

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**  
(Do Sr. JUAREZ COSTA)

Altera o art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir o parcelamento do pagamento das verbas rescisórias quando o empregador for microempresa ou empresa de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 477. ....

§ 6º-A. As microempresas e as empresas de pequeno porte poderão parcelar o pagamento das verbas rescisórias em até 3 (três) vezes, desde que não seja ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias para o pagamento total, devendo, no entanto, efetuar o primeiro pagamento e a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato.

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º e no § 6º-A deste artigo sujeitará o infrator à multa de R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo o ordenamento jurídico em vigor, a dispensa do empregado gera o direito ao recebimento de verbas rescisórias que devem ser pagas em até dez dias, contados a partir do término do contrato. Se não for cumprido o prazo, o empregador deve pagar ao trabalhador uma multa correspondente ao valor do seu salário, além de multa administrativa no valor atualizado de R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos), por trabalhador.

Não há, portanto, nenhuma autorização para o parcelamento das verbas rescisórias. Existem, entretanto, algumas decisões judiciais admitindo o parcelamento das verbas rescisórias em hipóteses excepcionais como nos casos em que a empresa está em processo de recuperação judicial ou na dispensa de um número significativo de empregados, desde que negociado entre a empresa e o sindicato da categoria profissional.

Porém também há decisões em sentido contrário, negando a possibilidade de parcelamento em qualquer hipótese.

Assim, é inegável a insegurança jurídica trazida pela atual redação celetista, principalmente em relação às microempresas e empresas de pequeno porte que, muitas vezes, não conseguem cumprir o prazo estabelecido e ainda se veem obrigadas a arcar com multas que ultrapassam sua disponibilidade financeira.

Com efeito, nossa iniciativa pretende dar o efetivo tratamento diferenciado previsto no art. 170 pela nossa Carta Magna às microempresas e às empresas de pequeno porte, possibilitando o parcelamento do pagamento das verbas rescisórias em até três vezes, uma vez que esses empreendedores, muitas vezes, não têm disponibilidade financeira no momento da rescisão contratual.

Também é importante frisar que, em momento de dificuldades econômicas, tal parcelamento poderá ser a única garantia de o trabalhador vir a receber suas verbas rescisórias, além da possibilidade de, em sendo demitido, poder receber o seu seguro-desemprego e sacar o saldo no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Dessa forma, por acreditarmos que tais alterações legislativas trarão mais segurança jurídica, esperamos poder contar com o apoio dos Colegas Deputados e Deputadas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado JUAREZ COSTA

2019-18049